

INSTRUTIVO N.º 05/16
de 08 de Agosto

**ASSUNTO: PERDAS POR IMPARIDADE PARA A CARTEIRA
DE CRÉDITO**

Havendo a necessidade de estabelecer um conjunto de procedimentos para o apuramento de perdas por imparidade para a carteira de crédito concedido a clientes, no âmbito das disposições estabelecidas no Aviso n.º 06/2016, de 22 de Junho, sobre os princípios gerais a serem observados pelas Instituições Financeiras Bancárias, na adopção plena das Normas Internacionais de Contabilidade/Normas Internacionais de Relato Financeiro.

Não pretendendo o presente Instrutivo efectuar quaisquer interpretações das Normas Internacionais de Contabilidade/Normas Internacionais de Relato Financeiro, sendo as mesmas desenvolvidas exclusivamente pelo *IFRS Interpretations Committee* e emitidas pelo *International Accounting Standards Board (IASB)*.

Nos termos das disposições combinadas do artigo 21.º e do artigo 51.º, ambos da Lei n.º 16/10 de 15 de Julho – Lei do Banco Nacional de Angola, e do artigo 93.º da Lei n.º 12/15 de 17 de Junho – Lei de Bases das Instituições Financeiras.

DETERMINO:

1. Objecto

O presente Instrutivo estabelece os procedimentos que as Instituições Financeiras Bancárias devem observar para o apuramento de perdas por imparidade para a carteira de crédito concedido a clientes, nos termos previstos pela Norma Internacional de Contabilidade 39 – Instrumentos

Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, adiante abreviadamente designadas por *IAS 39*.

2. Âmbito

São destinatárias das disposições constantes no presente Instrutivo as Instituições Financeiras Bancárias sob supervisão do Banco Nacional de Angola, nos termos e condições previstos na Lei de Bases das Instituições Financeiras, adiante abreviadamente designadas por Instituições.

3. Definições

Sem prejuízo das definições estabelecidas na Lei de Bases das Instituições Financeiras, para efeitos do presente Instrutivo, entende-se por:

- 3.1 **Back-testing:** comparação entre os valores observados e os valores estimados para os diferentes parâmetros de risco utilizados na quantificação das perdas por imparidade para a carteira de crédito concedido a clientes, com o objectivo de aferir sobre a aderência do modelo estatístico utilizado às perdas históricas registadas.
- 3.2 **Crédito em incumprimento:** corresponde ao conjunto das seguintes categorias:
 - a) crédito com prestações de capital ou juros vencidos há mais de 90 (noventa) dias; e
 - b) crédito com prestações de capital ou juros vencidos há menos de 90 (noventa) dias, mas sobre o qual existam evidências que justifiquem a sua classificação como “crédito em incumprimento”, designadamente a falência, liquidação do devedor, entre outros.
- 3.3 **Créditos reestruturados por dificuldades financeiras dos clientes:** operações de crédito em que ocorreram alterações contratuais motivadas por dificuldades financeiras dos clientes.
- 3.4 **Factor de conversão de crédito:** probabilidade de uma exposição creditícia extrapatrimonial se transformar numa exposição creditícia patrimonial.

- 3.5 **Grupo económico:** conjunto de sociedades, residentes e não residentes, independentemente do seu sector de actividade, em que existe a relação de domínio de uma entidade para com as demais.
- 3.6 **Indícios de imparidade:** evidência objectiva de que um cliente/grupo económico se encontra em imparidade.
- 3.7 **Perda por imparidade:** montante pelo qual a quantia escriturada de um activo excede o seu valor recuperável.
- 3.8 **Quantia recuperável ou Valor recuperável:** valor actual dos fluxos de caixa futuros estimados da exposição creditícia, descontados à taxa de juro efectiva original, ou considerando o *spread* original, no caso de operações com taxa de juro fixa ou variável, respectivamente.
- 3.9 **Rácio financiamento-garantia ou *loan-to-value* (LTV):** corresponde ao rácio entre o montante do financiamento concedido e o valor da garantia recebida.
- 3.10 **Sucursal:** estabelecimento principal, em Angola, de Instituição Financeira Bancária, ou não Bancária com sede no estrangeiro ou estabelecimento principal, no estrangeiro, de Instituição Financeira Bancária ou não Bancária com sede em Angola desprovido de personalidade jurídica própria e que efectue directamente, no todo ou em parte, operações inerentes à actividade da empresa.
- 3.11 **Taxa de cura:** probabilidade dos créditos em incumprimento regressarem ao estado de créditos em cumprimento, conjuntamente com a verificação simultânea das seguintes condições:
- a) uma melhoria da situação do devedor, sendo expectável, mediante a análise da condição financeira, o reembolso total de acordo com as condições originais do contrato ou modificadas;
 - b) o devedor não apresenta qualquer valor vencido; e
 - c) decorreu um período de quarentena de um ano, após o primeiro pagamento de capital, em que o devedor cumpriu com as suas responsabilidades regularmente, ou seja, em que o devedor liquidou um valor significativo de capital e juros do contrato sem que tenha apresentado qualquer exposição vencida por um período superior a 30 dias.

- 3.12 **Taxa de juro efectiva:** taxa que desconta exactamente os pagamentos ou recebimentos de caixa futuros estimados durante a vida esperada do instrumento financeiro ou, quando apropriado, um período mais curto na quantia escriturada líquida do activo financeiro ou do passivo financeiro.
- 3.13 **Valor da garantia associada ao crédito (rateada):** separação do valor da garantia recebida de forma proporcional por todos os créditos concedidos pela Instituição aos quais a garantia se encontra associada.

4. Mensuração

- 4.1 As perdas por imparidade devem ser reconhecidas quando incorridas, sendo que as perdas esperadas resultantes de eventos futuros não são reconhecidas. As perdas por imparidade devem ser consideradas como incorridas caso exista uma evidência objectiva de perda por imparidade como resultado de um ou mais acontecimentos que ocorreram após o reconhecimento inicial do activo financeiro (ou grupo de activos financeiros).
- 4.2 As perdas por imparidade correspondem à diferença entre o valor da exposição creditícia à data de reporte e o valor actual dos fluxos de caixa futuros estimados, os quais devem ser descontados à taxa de juro efectiva original da exposição creditícia, ou considerando o *spread* original da mesma, no caso de exposições creditícias com taxa de juro fixa ou variável, respectivamente. As perdas por imparidade são reconhecidas em resultados.
- 4.3 No que se refere especificamente a créditos reestruturados por dificuldades financeiras dos clientes, nos termos previstos pelo número 5 do presente Instrutivo, as perdas por imparidade devem ser apuradas com base na taxa de juro efectiva da exposição creditícia que vigorava antes da reestruturação do crédito, com excepção das situações em que a taxa de juro efectiva aumente por ocasião da reestruturação do crédito.
- 4.4 O processo de estimar a quantia de uma perda por imparidade pode resultar tanto numa única quantia como num intervalo de possíveis

quantias. Neste último caso, a Instituição deve reconhecer uma perda por imparidade igual à melhor estimativa dentro do intervalo considerando as informações relevantes disponíveis antes das demonstrações financeiras serem emitidas em relação às condições existentes à data do balanço.

5. Créditos reestruturados por dificuldades financeiras dos clientes

- 5.1 As Instituições devem proceder à identificação e marcação, nos respectivos sistemas de informação, dos créditos reestruturados por dificuldades financeiras dos clientes.
- 5.2 Para efeitos do ponto anterior, as Instituições devem estar em conformidade com o disposto no Anexo I do presente Instrutivo.

6. Evidência objectiva de perdas por imparidade

As Instituições devem avaliar se existe qualquer evidência objectiva de perdas por imparidade dos activos financeiros ou grupo de activos financeiros no final de cada período de reporte, adoptando para o efeito princípios conservadores e apropriados, devendo considerar, no mínimo, os indícios de imparidade apresentados no Anexo II do presente Instrutivo.

7. Exposições analisadas individualmente

- 7.1 Sem prejuízo do disposto no número 9 do presente Instrutivo, a avaliação da perda por imparidade deve ser efectuada numa base individual para as exposições creditícias consideradas individualmente significativas, e numa base individual ou colectiva para exposições creditícias que não sejam individualmente significativas.
- 7.2 Nas situações em que uma Instituição determine que não existe evidência objectiva de perda por imparidade para uma exposição creditícia avaliada individualmente, esta deve ser incluída num grupo de exposições creditícias com características de risco de crédito semelhantes, as quais são avaliadas colectivamente, conforme o disposto no número 8 do presente Instrutivo.

- 7.3 Para efeitos da selecção das exposições creditícias a analisar em base individual, as Instituições devem observar os requisitos estabelecidos na Parte 3 do Anexo III do presente Instrutivo.
- 7.4 A análise das exposições creditícias numa base individual deve ser realizada tendo em conta a totalidade da exposição creditícia ao nível do grupo económico.
- 7.5 As Instituições devem adoptar pressupostos e estimativas conservadoras no que respeita à estimativa dos fluxos de caixa futuros e à valorização das garantias recebidas, tendo em conta o estabelecido na Parte 4 do Anexo III do presente Instrutivo.
- 7.6 As Instituições devem estimar o valor recuperável das exposições creditícias tendo em conta os requisitos estabelecidos na Parte 1 do Anexo III do presente Instrutivo.
- 7.7 As Instituições devem considerar na análise de cada cliente e/ou grupo económico o disposto na Parte 2 do Anexo III do presente Instrutivo.
- 7.8 As Instituições devem considerar na análise das exposições extrapatrimoniais aspectos os requisitos definidos na Parte 5 do Anexo III do presente Instrutivo.

8. Exposições analisadas colectivamente

- 8.1 As Instituições devem garantir um nível adequado de conservadorismo nas metodologias utilizadas na mensuração das perdas por imparidade das exposições creditícias analisadas colectivamente.
- 8.2 Sem prejuízo do disposto no número 9 do presente Instrutivo, as exposições creditícias analisadas numa base colectiva devem ser agrupadas por grupos homogéneos tendo em conta a qualidade dos seus activos/características de risco de crédito.
- 8.3 As Instituições devem considerar na determinação de grupos homogéneos de risco, os requisitos estabelecidos na Parte 1 do Anexo IV do presente Instrutivo.
- 8.4 As Instituições devem estimar os fluxos de caixa futuros de um grupo de exposições creditícias objecto de análise colectiva com base na experiência de perdas históricas das Instituições para exposições

creditícias com características de risco de crédito semelhantes, devendo a informação sobre as perdas históricas ser aplicada a grupos de activos consistentes com os grupos utilizados para a determinação das perdas históricas.

- 8.5 As Instituições devem ajustar o modelo de perdas por imparidade de forma a reflectir as condições económicas actuais (condições vigentes no último ano) que não afectaram o período histórico no qual se baseia o referido modelo e excluindo os efeitos das condições no período histórico que não se verificam actualmente (metodologia "*point-in-time*") nos termos previstos na Parte 4 do Anexo IV do presente Instrutivo.
- 8.6 As Instituições devem observar os procedimentos estabelecidos na Parte 2 do Anexo IV do presente Instrutivo sobre a classificação dos créditos e respectiva mensuração de perdas por imparidade em base colectiva.
- 8.7 Para efeitos do apuramento dos factores de risco relevantes para os modelos de determinação de perdas por imparidade, as Instituições devem proceder à recolha de informação histórica sobre o comportamento da carteira de crédito para um período mínimo de 5 (cinco) anos.
- 8.8 As metodologias e pressupostos utilizados para estimar os fluxos de caixa futuros relevantes para a determinação de perdas por imparidade devem ser revistos com uma periodicidade mínima anual.
- 8.9 As Instituições devem actualizar os factores de risco utilizados na quantificação das perdas por imparidade com uma periodicidade mínima anual.
- 8.10 As Instituições devem assegurar com uma periodicidade mínima anual a realização de procedimentos de "*back-testing*" aos modelos estatísticos utilizados na determinação de perdas por imparidade para créditos analisados colectivamente, tendo em conta os requisitos estabelecidos na Parte 3 do Anexo IV do presente Instrutivo.

9. Isenção de constituição de perdas por imparidade

9.1 Estão isentas da constituição de perdas por imparidade as exposições creditícias que sejam:

- a) assumidas pelo Estado Angolano, englobando as suas administrações centrais e provinciais;
- b) assumidas por administrações centrais ou bancos centrais de países incluídos nos grupos 1, organizações internacionais ou bancos multilaterais de desenvolvimento, na acepção prevista no Instrutivo n.º 1/15, sobre classificação de países, Bancos Multilaterais de Desenvolvimento e Organizações Internacionais;
- c) totalmente garantidas por depósitos em numerário ou certificados de depósito constituídos ou emitidos pela Instituição mutuante ou por Instituições em relação de domínio ou de grupo com a instituição mutuante e tenha sede em Angola ou país incluído no grupo 1, na acepção prevista no Instrutivo n.º 1/15, sobre classificação de países, Bancos Multilaterais de Desenvolvimento e Organizações Internacionais, desde que a exposição creditícia e o depósito ou certificado estejam denominados na mesma moeda;
- d) totalmente garantidas por depósitos em numerário ou certificados de depósito constituídos ou emitidos pela Instituição mutuante ou por sucursais da Instituição mutuante, não abrangidas pela alínea anterior, desde que a exposição creditícia e o depósito ou certificado estejam denominados na mesma moeda;
- e) totalmente garantidas por títulos ou obrigações emitidas pelo Estado Angolano ou pelo Banco Nacional de Angola.

9.2 Ficam isentas as exposições creditícias vinculadas na sua totalidade a garantias, elegíveis nos termos previstos no Aviso n.º 10/2014, de 10 de Dezembro, sobre garantias recebidas para fins prudenciais, concedidas pelas entidades mencionadas nas alíneas a) e b) do ponto 9.1.

9.3 Os depósitos mencionados nas alíneas c) e d) do ponto 9.1 devem respeitar as condições previstas no Aviso n.º 10/2014, de 10 de

Dezembro, sobre garantias recebidas para fins prudenciais, para a elegibilidade como garantias reais.

Sem prejuízo do disposto nos pontos anteriores, estão isentas da constituição de perdas por imparidade as exposições creditícias das operações previstas nas alíneas a) e b) no ponto 9.1, mesmo em circunstância de observação de atraso no pagamento da parcela do capital ou dos juros.

10. Documentação

10.1 As Instituições devem garantir a adequada formalização do processo de apuramento de perdas por imparidade para a carteira de crédito concedido a clientes, contemplando, no mínimo, os aspectos definidos no Anexo V do presente Instrutivo.

10.2 O órgão de administração da Instituição é responsável pela aprovação da metodologia de apuramento de perdas por imparidade para a carteira de crédito e assegurar que a metodologia em vigor em cada data de reporte se revela adequada.

As metodologias de apuramento de perdas por imparidade para a carteira de crédito concedido a clientes devem ser submetidas para aprovação do Banco Nacional de Angola de acordo com o formato nos termos e condições a serem definidos. Quaisquer alterações às metodologias de apuramento de perdas por imparidade para a carteira de crédito concedido a clientes devem ser sujeitas à prévia aprovação do Banco Nacional de Angola.

11. Monitorização e validação da informação

As Instituições devem implementar mecanismos específicos de monitorização da informação de base utilizada, devendo ser efectuado um conjunto de validações de modo a assegurar a consistência/fiabilidade dos dados utilizados, conforme o Anexo VI do presente Instrutivo.

12. Divulgações

Sem prejuízo do disposto no Instrutivo n.º 06/16, sobre divulgações relativas a instrumentos financeiros, o qual estabelece requisitos de divulgação adicionais aos que se encontram previstos no presente Instrutivo, as Instituições devem divulgar, entre outras que considerem relevantes, as informações enumeradas no Anexo VII do presente Instrutivo.

13. Disposição transitória

13.1 As Instituições que cumpram com pelo menos um dos critérios previstos no número 2 do Artigo 5.º do Aviso n.º 06/2016, de 22 de Junho, sobre a adopção plena das Normas Internacionais de Contabilidade/Normas Internacionais de Relato Financeiro, devem estar em conformidade com o disposto no presente Instrutivo a partir do exercício de 2016, inclusive.

13.2 As Instituições que não estejam nas condições previstas no ponto anterior devem observar o disposto no número 3 do Artigo 5.º do Aviso n.º 06/2016, de 22 de Junho, sobre adopção plena das Normas Internacionais de Contabilidade/Normas Internacionais de Relato Financeiro.

13.3 Para os efeitos do disposto na Parte 2 do Anexo VII, as Instituições abrangidas pelo ponto 13.1 devem apresentar as seguintes divulgações a partir do exercício de 2017, inclusive, sendo contudo permitida a sua apresentação a partir do exercício de 2016, inclusive:

- a) rácio financiamento-garantia dos segmentos de Empresas, Construção e promoção imobiliária e Habitação; e
- b) detalhe do justo valor e do valor líquido contabilístico dos imóveis recebidos em dação ou execução por antiguidade.

14. Disposições finais

14.1 O presente Instrutivo não dispensa a consulta das Normas Internacionais de Contabilidade/Normas Internacionais de Relato Financeiro ou *International Accounting Standards/International Financial Reporting Standards*, designadas por *IAS/IFRS*.

14.2 Sempre que se verificarem divergências entre o presente Instrutivo e as *IAS/IFRS*, devem prevalecer as normas emitidas pelo *IASB*.

15. Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Instrutivo serão resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

16. Entrada em vigor

O presente Instrutivo entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE

Luanda, aos 08 de Agosto de 2016.

O GOVERNADOR

VALTER FILIPE DUARTE DA SILVA



ANEXO I

CRÉDITOS REESTRUTURADOS POR DIFICULDADES FINANCEIRAS DOS CLIENTES

1. As Instituições devem identificar e marcar, nos respectivos sistemas de informação, os créditos reestruturados por dificuldades financeiras dos clientes. Entende-se por créditos reestruturados por dificuldades financeiras aqueles em que ocorreram alterações contratuais e em que os clientes se encontram em dificuldades financeiras.
2. Para efeitos do apuramento de perdas por imparidade, as Instituições devem considerar que a reestruturação de uma operação por dificuldades financeiras do cliente é um reflexo do aumento do perfil de risco de crédito.
3. As Instituições devem reportar para a Central de Informação e Risco de Crédito (CIRC), os créditos reestruturados por dificuldades financeiras dos clientes.
4. Considera-se que um cliente está em situação de dificuldades financeiras quando:
 - a) tiver registado atrasos no pagamento superior a 30 dias em alguma das suas obrigações financeiras perante a Instituição nos últimos 12 (doze) meses;
 - b) existência de atrasos no pagamento superior a 30 dias no sistema bancário, de acordo com informação da CIRC nos últimos 12 (doze) meses;
 - c) registo de cheques devolvidos na CIRC;
 - d) utilização de operações de crédito renováveis, designadamente contas correntes e descobertos, de forma permanente por um período mínimo de 12 (doze) meses em, pelo menos, 95% do limite inicialmente autorizado pela Instituição;



- e) redução significativa da classificação interna de risco, com base em relatórios de acompanhamento preparados e/ou a preparar por áreas independentes das áreas comerciais;
 - f) entrega de activos em dação em pagamento;
 - g) existência de descobertos não autorizados ou descobertos autorizados acima do limite formalmente contratualizado com os clientes nos últimos 12 (doze) meses;
 - h) expectativa de insolvência;
 - i) conhecimento por parte da Instituição de existência de dívidas fiscais e/ou à Segurança Social;
 - j) salários em atraso;
 - k) penhora de contas bancárias; e
 - l) ausência de documentos contabilísticos, devidamente auditados por uma entidade independente sempre que a legislação em vigor assim o obrigue, cuja data de referência tenha antiguidade superior a 18 (dezoito) meses.
5. Para efeitos do disposto no número 1, considera-se existir alterações contratuais sempre que se verifique, pelo menos, uma das seguintes situações:
- a) alteração das condições contratuais em benefício do cliente, motivada por dificuldades financeiras do cliente, designadamente através de alargamento do prazo de reembolso, introdução de períodos de carência de capital e/ou juros, capitalização de juros, redução das taxas de juro, perdão de juros e/ou capital, alteração da periodicidade do pagamento de juros e do reembolso de capital ou entrega de activos em dação em pagamento;
 - b) concessão de novos créditos pela Instituição ou por entidade pertencente ao grupo económico em que a Instituição se integra, ao cliente ou a qualquer entidade do grupo económico a que pertence o cliente, para liquidação (total ou parcial) da dívida existente, devendo ser considerada como evidência suficiente da mesma a concessão de novas operações em data próxima à da liquidação da dívida inicial. Nesta situação, tanto a nova operação de



crédito como aquela que tenha sido alvo de liquidação parcial ou total devem ser marcadas como crédito reestruturado por dificuldades financeiras do cliente.

6. As Instituições devem incluir e manter o registo de alterações contratuais das operações de crédito nos respectivos sistemas de informação durante um período mínimo de cinco anos após a sua desmarcação, os seguintes elementos:

- a) data da alteração contratual;
- b) tipologia da alteração contratual, nomeadamente, acréscimo do prazo de reembolso, introdução de períodos de carência de capital e/ou juros, capitalização de juros, redução das taxas de juro, perdão de juros e/ou capital, alteração da periodicidade do pagamento de juros e do reembolso de capital ou entrega de activos em dação em pagamento;
- c) a identificação das alterações contratuais que foram motivadas por dificuldades financeiras do cliente e a justificação para as que não foram marcadas como crédito reestruturado por dificuldades financeiras do cliente;
- d) a ligação, nos sistemas de informação da Instituição, entre a operação original e a nova operação, caso ocorra a concessão de novos créditos pela Instituição para liquidação (total ou parcial) da dívida existente. Esta ligação constitui um requisito fundamental para o acompanhamento do incumprimento da carteira de crédito e, por conseguinte, do apuramento de perdas por imparidade; e
- e) a identificação se ocorreu ou não o reforço de garantias reais ou pagamento de capital e juros vencidos.

7. As Instituições devem desmarcar o crédito reestruturado por dificuldades financeiras do cliente apenas depois de decorrido um período mínimo de dois anos desde a data da sua reestruturação, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) pagamento regular de prestações de capital durante esse período, num valor cumulativo equivalente a, pelo menos, metade do montante de capital que seria devido se fosse aplicado um plano de



- pagamento de prestações constantes. no caso de operações de crédito renováveis deve verificar-se uma redução da sua utilização para um nível médio inferior a 70% do limite que estava autorizado pela Instituição no momento da sua reestruturação, durante um período de 12 (doze) meses;
- b) inexistência de qualquer prestação vencida de capital ou juros, por período superior a trinta dias, relativamente a qualquer operação de crédito do cliente;
 - c) não ter havido qualquer recurso a mecanismos de reestruturação da dívida por parte do cliente nesse período.
8. Nas situações em que ocorra uma nova reestruturação de uma operação de crédito que já esteja marcada como reestruturada por dificuldades financeiras do cliente, a contagem dos prazos referidos no número anterior deve ser reiniciada a partir da data da última reestruturação, sem prejuízo da manutenção, nos sistemas de informação da Instituição, do registo das datas e ligações entre as operações abrangidas.
 9. Os créditos reestruturados por dificuldades financeiras do cliente com atrasos no pagamento superior a 30 (trinta) dias, ou para os quais se procedeu a uma segunda reestruturação por dificuldades financeiras dos clientes, devem ser classificados como crédito em incumprimento.
 10. Nas situações em que ocorram reestruturações em que não se verifique o reforço de garantias reais ou o pagamento de juros e capital vencidos, não deve ser interrompida a contagem do número de dias de atraso.
 11. Sempre que se verificar aumentos das linhas de crédito para regularização de (i) descobertos não autorizados, (ii) descobertos sem limite formalmente contratualizado, ou (iii) contas correntes caucionadas utilizadas acima do limite inicialmente contratualizado, estas operações devem ser classificadas como operações em incumprimento, caso não se verifique o reforço de garantias reais ou o pagamento da totalidade de capital e juros vencidos.
 12. Para efeitos dos números anteriores deve ser considerado um reforço de garantias reais, se o cliente prestou garantias reais adicionais, elegíveis nos termos previstos no Aviso n.º 10/2014, de 10 de Dezembro, sobre



garantias recebidas para fins prudenciais, que resultem numa melhoria mínima de dez pontos percentuais no grau de cobertura da operação de crédito.

13. As Instituições devem recolher e sistematizar a informação histórica sobre as alterações contratuais ocorridas na sua carteira de crédito nos últimos 5 (cinco) anos.
14. Compete ao Banco Nacional de Angola avaliar, numa base casuística, as operações de reestruturação que não se enquadrem nos critérios previstos no presente Instrutivo e determinar a sua marcação e as condições previstas à desmarcação dos créditos de modo a assegurar a paridade de tratamento com outras operações de reestruturação que sejam consideradas similares.



ANEXO II

EVIDÊNCIA OBJECTIVA DE PERDAS POR IMPARIDADE

1. Para efeitos do presente Instrutivo, as Instituições devem considerar, no mínimo, como evidências objectivas de perdas por imparidade, as seguintes situações:
 - a) dificuldades financeiras dos clientes:
 - i. cliente com pelo menos uma operação de crédito em situação de contencioso nos últimos 5 (cinco) anos;
 - ii. cliente com cheques devolvidos no sistema financeiro de acordo com a informação disponível na CIRC;
 - iii. existência de descobertos não autorizados, descobertos autorizados utilizados acima do limite formalmente contratualizado com os clientes ou operações de crédito renováveis utilizadas de forma permanente em, pelo menos, 95% do limite inicialmente contratualizado nos últimos 12 (doze) meses;
 - iv. crédito com decréscimo material do valor da garantia real (superior a 20%), quando tal resulte num rácio financiamento-garantia superior a 80% (no que se refere especificamente a operações de crédito associadas a projectos imobiliários);
 - v. cliente com redução significativa da classificação interna de risco, com base em relatórios de acompanhamento preparados e/ou a preparar por áreas independentes das áreas comerciais;
 - vi. conhecimento por parte da Instituição de existência de dívidas fiscais e/ou à Segurança Social;
 - vii. conhecimento por parte da Instituição de situações de desemprego ou doença prolongada no caso dos particulares;
 - viii. penhora de contas bancárias;
 - ix. cliente com expectativa de insolvência ou objecto de processo de recuperação/reorganização financeira e/ou operacional.



- b) incumprimentos contratuais de capital e juros:
 - i. cliente com pelo menos uma operação de crédito com atrasos nos pagamentos superiores a 30 (trinta) dias junto da Instituição;
 - ii. cliente com pelo menos uma operação de crédito no sistema financeiro com atraso superior a 90 (noventa) dias, capital e juros abatidos/anulados ou em situação de contencioso, que represente mais de 2% das responsabilidades do cliente junto do sistema financeiro, de acordo com a informação disponível na CIRC.
 - c) cliente com pelo menos uma operação de crédito reestruturado por dificuldades financeiras nos últimos 12 (doze) meses nos termos definidos no Anexo I do presente Instrutivo ou com perspectiva/pedido de reestruturação de crédito;
 - d) informação observável sobre uma redução mensurável dos fluxos de caixa estimados num grupo de activos desde o seu reconhecimento inicial, nomeadamente condições que estejam relacionadas com o incumprimento num grupo de activos, incluindo, entre outros:
 - i. variações adversas do padrão de pagamentos, que constitui exemplo o aumento do número de clientes com cartões de crédito que atingiram o seu limite de crédito e pagam apenas o pagamento mínimo mensal;
 - ii. condições que estejam relacionadas com o incumprimento num grupo de activos, tendo como exemplos o aumento da taxa de desemprego, a redução dos preços dos activos imobiliários e a redução do preço do petróleo nos mercados internacionais.
2. A identificação de indícios de perdas por imparidade deve ser efectuada tendo em consideração a totalidade da exposição creditícia do cliente/grupo económico.



ANEXO III

EXPOSIÇÕES ANALISADAS INDIVIDUALMENTE

Parte 1 - Valor Recuperável do Crédito

1. O cálculo do valor recuperável do crédito deverá atender aos aspectos que caracterizam cada exposição creditícia e/ou cliente/grupo económico. Neste contexto, poderão ser consideradas as situações descritas nos números 2, 3 e 4 abaixo.
2. Fluxos de caixa do negócio:
 - a) a recuperabilidade da dívida depende da capacidade de reembolso do devedor, considerando os fluxos de caixa a gerar pelo negócio ou provenientes de outras entidades do grupo económico em que o devedor está inserido, desde que formalmente documentado o compromisso destas entidades assumirem as responsabilidades do devedor;
 - b) para efeitos do disposto na alínea anterior, as Instituições devem efectuar uma análise, assumindo a continuidade das operações, a razoabilidade e adequação dos pressupostos inerentes aos planos de negócio ou outra informação, para aferir se são adequados e suficientes para a estimação dos fluxos de caixa a libertar para assegurar o pagamento dos compromissos assumidos (bancário/ emissão de dívida/ outros passivos);
 - c) nas situações em que não exista informação que permita estimar fiavelmente os fluxos de caixa futuros para o cumprimento do serviço da dívida, as Instituições devem definir formalmente uma metodologia alternativa para a análise individual, tendo em consideração os critérios definidos na Parte 2 do presente anexo e eventuais garantias recebidas.
3. Fluxos de caixa do projecto imobiliário:
 - a) a recuperabilidade da dívida depende directamente dos fluxos de caixa a gerar por um projecto imobiliário específico. Nesta situação, a determinação do valor recuperável deve ter por base a avaliação

do projecto, efectuada por avaliador qualificado independente, tendo em consideração o seguinte:

- i. O valor de avaliação do activo (no seu estado actual) deverá ser o Provável Valor de Transacção Imediato (PVTI), sendo o PVTI o valor pelo qual é possível vender o activo no curto prazo;
 - ii. nas situações em que a avaliação do projecto tenha por base o método comparativo ou o método do custo, deverão ser considerados factores de desconto temporal no apuramento do valor actual dos fluxos de caixa futuros estimados, de forma a reflectir o tempo expectável até à venda dos activos, de acordo com os seguintes cenários de referência, excepto nos casos em que as Instituições possuam dados devidamente verificáveis que justifiquem a aplicação de outros prazos:
 - a. mínimo de 5 (cinco) anos para projectos em desenvolvimento (grau de acabamento inferior a 50%) ou ainda não iniciados (incluindo terrenos);
 - b. mínimo de 4 (quatro) anos para projectos em desenvolvimento (grau de acabamento superior a 50%) ou já concluídos.
 - iii. nas situações em que a avaliação do projecto tenha por base o método do rendimento ou o método residual, e os pressupostos utilizados sejam considerados aceitáveis, como previsto na Parte 4 do presente Anexo, não é necessário aplicar qualquer factor de desconto temporal;
 - iv. nas situações em que a avaliação do projecto seja considerada desadequada (face ao que se encontra previsto na Parte 4 do presente Anexo), quer por via da sua antiguidade, quer por via da desadequação dos pressupostos utilizados, deverá proceder-se a uma nova avaliação, adequada à situação actual e/ou prevista para o activo.
- b) nas situações em que a recuperação da dívida esteja suportada complementarmente em outros fluxos gerados pela entidade, para



essa componente deverão ser aplicados os critérios definidos no número anterior.

- c) nas situações em que a recuperabilidade da dívida depender da alienação, por parte do cliente, de outras garantias recebidas, nomeadamente carteira de títulos e/ou participações sociais, a determinação do valor recuperável deve ter em conta o PVTI, deduzido de eventuais custos de venda ou manutenção, descontado pelo período remanescente até à data prevista para o recebimento dos correspondentes fluxos de caixa, caso aplicável.

4. Dação/execução da garantia recebida:

- a) nas situações em que o devedor não gere fluxos de caixa futuros suficientes para assegurar o cumprimento do serviço da dívida, a recuperabilidade da mesma dependerá dos fluxos de caixa que possam resultar da dação ou execução da(s) garantia(s) associada(s);
- b) no caso de garantias imobiliárias, a determinação do valor recuperável deve ter por base a avaliação do activo, efectuada por avaliador qualificado independente, tendo em consideração os pressupostos definidos no número 3 da Parte 1 do presente Anexo. As Instituições devem ter em conta o seguinte:

- i. os factores de desconto temporais indicados no ponto ii. da alínea a) do número 3 da Parte 1 do presente Anexo, devem considerar um período adicional, no mínimo, de um ou dois anos, consoante se trate de dação ou execução da garantia, de forma a reflectir o tempo expectável até à venda dos activos. Sempre que a dação esteja eminente ou já em curso não deve considerar-se qualquer desconto temporal, para além dos previstos no ponto ii. da alínea a) do número 3 da Parte 1 do presente Anexo;
- ii. para activos avaliados pelo método do rendimento, deve ser aferida a adequação da utilização deste método para estimar o valor de uma garantia recebida que se prevê venha a ser



- executada ou alvo de dação, e se a mesmo consegue assegurar a geração de fluxos de caixa suficientes no período que medeia entre a data da avaliação e a data de execução/dação;
- iii. nas situações em que os custos de recuperação, designadamente os custos judiciais, custos legais e custos administrativos, não foram incluídos pelo avaliador qualificado independente, as Instituições devem considerar o histórico de custos de recuperação, desde que devidamente verificáveis e que justifiquem a sua aplicação. Nas situações em que não seja possível, deverá ser considerado o seguinte referencial: custos de venda no mínimo de 5% sobre o PVTI, dependendo das condições estabelecidas com terceiros envolvidos no processo e da política definida pela Instituição para os activos recuperados, e custos de manutenção de 2% para impostos, pequenas obras, reparações, segurança ou outros (0,5% para terrenos). Os custos de venda devem ser considerados no final do período e os custos de manutenção ao longo do período;
 - iv. os custos de manutenção deverão ser considerados desde a data de referência do exercício, a não ser que seja devidamente evidenciado que o devedor esteja efectivamente a pagar os custos de manutenção associados ao imóvel, e que estará em condições de os pagar (sem recurso a financiamento de qualquer entidade do grupo económico em que se insere a Instituição) até que a Instituição assuma a propriedade do imóvel;
 - v. nas situações em que a recuperação da dívida resulte da dação/execução de outras garantias recebidas, nomeadamente carteira de títulos, participações sociais, ou outros, a determinação do valor recuperável deve ter em conta o PVTI, deduzido de eventuais custos de venda ou manutenção e descontado pelo período remanescente até à data prevista para o recebimento dos correspondentes fluxos de caixa.



- c) considerando o disposto na *IAS 10* – “Eventos após a data de relato”, as Instituições devem considerar os eventos subsequentes ajustáveis após o período de referência que indiquem que um activo estava em imparidade nessa data, ou que o montante da perda por imparidade anteriormente reconhecido para esse activo necessita de ser ajustado, tendo em conta o seguinte: avaliações de garantias recebidas após a data de referência; vendas de exposições creditícias; entrada em processo de insolvência; assinatura de um plano de reestruturação; dação em pagamento; novas garantias recebidas. As perdas esperadas como resultado de acontecimentos futuros, independentemente do grau de probabilidade, não são reconhecidas.
5. Para apuramento das perdas por imparidade em base individual deve ser comparado o valor recuperável do crédito, apurado com base nos pressupostos acima definidos, com o valor de balanço pelo qual o mesmo se encontra registado (líquido de eventuais perdas por imparidade já registadas para esse crédito).

Parte 2 - Aspectos a considerar na análise de risco das exposições

1. A análise de cada cliente/grupo económico e avaliação da existência de imparidade deve ter em consideração, entre outros, os seguintes aspectos:
- a) aspectos contratuais:
- i. incumprimento das condições contratuais;
 - ii. atrasos pontuais no cumprimento do serviço da dívida (problemas de liquidez);
 - iii. descobertos pontuais não autorizados no último ano;
 - iv. cheques devolvidos;
 - v. pagamentos através de livranças;
 - vi. utilização de linha de crédito no limite autorizado com sucessivas renovações;



- vii. aumentos das linhas de crédito (por exemplo, aumento do limite contratualizado de contas correntes caucionadas ou do montante contratualizado dos empréstimos financiados) para regularização de: (i) limites de descobertos não-autorizados; (ii) descobertos autorizados utilizados acima do limite formalmente contratualizado; ou (iii) contas correntes caucionadas utilizadas acima do limite inicialmente contratualizado;
 - viii. crédito reestruturado por dificuldades financeiras do cliente;
 - ix. existência no sistema financeiro de créditos em incumprimento, abates ao activo de créditos vencidos ou empréstimos reestruturados.
- b) aspectos financeiros:
- i. redução das receitas brutas;
 - ii. redução do resultado líquido (no período e acumulado);
 - iii. redução do rácio capital/activo ou observância de capitais próprios negativos;
 - iv. aumento do rácio endividamento/capital próprio;
 - v. aumento dos custos de financiamento; e
 - vi. expectativa de fluxos de caixa gerados/a gerar insuficientes face aos encargos da dívida/fluxos de caixa negativos.
- c) garantia recebida:
- i. natureza (imobiliário, financeiro, outros);
 - ii. liquidez do activo;
 - iii. tipologia de garantia imobiliária (hipoteca ou procuração irrevogável para constituição de hipoteca);
 - iv. senioridade da hipoteca;
 - v. existência de registo e propriedade (confirmados à data da análise da exposição creditícia);
 - vi. antiguidade da avaliação (data, tipo, valor, frequência); e
 - vii. grau de cobertura por garantias reais.
- d) outros aspectos:

- i. instabilidade na gestão/estrutura accionista;
 - ii. enfraquecimento da posição competitiva no mercado;
 - iii. redução da classificação interna de risco;
 - iv. dívidas à Segurança Social e à Administração Fiscal e/ou empregados;
 - v. abertura de processo de insolvência ou inclusão em processos de reestruturação financeira e/ou operacional;
 - vi. interveniente enquanto réu em processos judiciais;
 - vii. perspectivas negativas sobre o sector de actividade;
 - viii. insucesso ou inexistência de um plano de recuperação de negócio;
 - ix. em caso de insolvência, existência de créditos privilegiados face ao crédito da Instituição; e
 - x. outras informações disponíveis.
2. As Instituições devem assegurar que a análise e avaliação da existência de imparidade se encontra devidamente documentada por cliente/grupo económico em formato específico para este efeito que contemple, entre outros, os aspectos definidos acima e a classificação interna de risco.

Parte 3 - Critérios de selecção para análise individual

1. Devem ser analisados individualmente os clientes/grupos económicos cuja exposição creditícia seja individualmente significativa, assumindo-se que tal acontece quando a exposição do cliente/grupo económico seja igual ou superior a 0,5% dos fundos próprios da Instituição.
2. As Instituições devem ainda analisar em base individual os clientes/grupos económicos cujas exposições creditícias não sejam individualmente significativas mas para os quais sejam observadas evidências objectivas de imparidade nos termos do Anexo II do presente Instrutivo ou outros considerados relevantes pela Instituição, sempre que as exposições creditícias desses clientes/grupos económicos sejam iguais ou superiores a 0,1% dos fundos próprios da Instituição.



Parte 4 - Avaliação das garantias recebidas

1. Para a análise da adequação das avaliações das garantias recebidas deverão ser tidos em consideração os seguintes aspectos:
 - a) as Instituições devem dispor de avaliações recentes com especial relevância para as exposições creditícias significativas. Para os títulos e participações sociais cotados o valor a considerar será o valor de mercado à data de referência de reporte. Para títulos e participações sociais não cotados, devem ser consideradas avaliações através do método dos fluxos de caixa descontados, realizadas por entidades idóneas com base nas últimas contas auditadas com data de referência não superior a 18 (dezoito) meses. As exceções a esta regra deverão ser sujeitas a julgamento profissional de acordo com as circunstâncias;
 - b) relativamente a outras garantias recebidas, designadamente penhores de equipamentos, de marcas e de obras de arte, deve ser considerado o valor de mercado determinado com base numa avaliação actualizada, com uma antiguidade inferior a 1 (um) ano, realizada por uma entidade idónea e vocacionada para a natureza da garantia, desde que seja possível garantir a propriedade, salvaguarda e condições de funcionamento dos bens subjacentes. As exceções a esta regra deverão ser sujeitas a julgamento profissional, devendo ser aplicados descontos ajustados à natureza específica dos activos. Sempre que não existir uma avaliação da garantia, ou não se conseguir garantir a propriedade e salvaguarda dos bens, o valor da garantia recebida não deve ser considerado para efeitos de apuramento de perdas por imparidade;
 - c) no caso de imóveis e terrenos, devem ser considerados, entre outros, os seguintes aspectos:
 - i. devem ser identificados nos sistemas de informação das Instituições Financeiras as seguintes tipologias de garantias imobiliárias:



- a. hipoteca reconhecida em Certidão de Registo Predial. Deve ser obtida Certidão de Registo Predial (CRP) com antiguidade máxima de dezoito meses;
 - b. operações que tenham como garantia procuração irrevogável para constituição de hipoteca.
- ii. as Instituições devem utilizar pressupostos mais conservadores na valorização das procurações irrevogáveis para constituição de hipoteca para efeitos de apuramento de perdas por imparidade, por comparação com os utilizados na valorização das hipotecas.
 - iii. as Instituições devem dispor de avaliações de imóveis efectuadas por avaliadores qualificados independentes, não podendo um mesmo perito avaliador concentrar mais de 33,33% das avaliações a realizar ou mais de 33,33% dos montantes objecto de avaliação. As relações entre cada Instituição e os respectivos peritos avaliadores devem ser objecto de contrato escrito;
 - iv. relativamente à periodicidade mínima exigida para as avaliações de imóveis, um imóvel deve ser reavaliado no mínimo de 2 (dois) em 2 (dois) anos por entidade idónea vocacionada para o efeito, sempre que a operação de crédito represente:
 - a. um montante igual ou superior a 1% do total da carteira de crédito da Instituição ou igual ou superior a 100.000.000 KZ (cem milhões de Kwanzas). As Instituições deverão considerar como referencial durante a totalidade de um dado exercício económico 1% do montante total da carteira de crédito da Instituição verificado na data de encerramento do exercício imediatamente anterior;
 - b. situações de crédito vencido há mais de 90 (noventa) dias e/ou outros indícios de imparidade; ou



- c. situações em que sejam identificadas alterações de outra natureza nas condições de mercado com um potencial impacto relevante no valor dos activos imobiliários e/ou num grupo ou mais de activos imobiliários com características semelhantes.
- v. as Instituições Financeiras devem comparar a evolução dos referenciais de mercado, quando disponíveis, com a evolução das avaliações das suas garantias recebidas e aferir sobre a sua razoabilidade;
- vi. o registo a favor da Instituição das garantias recebidas subjacentes às exposições analisadas individualmente, incluindo a verificação da validade da CRP para imóveis ou documentos equivalentes para outras garantias recebidas, deve ser assegurada com uma periodicidade mínima de dezoito meses;
- vii. para imóveis que se encontrem em fase de construção, as avaliações apenas devem ser consideradas relevantes para efeitos do apuramento de perdas por imparidade se existirem relatórios de visita/actividade detalhados (com antiguidade até um ano) sobre o grau de acabamento/execução dos projectos imobiliários;
- viii. as Instituições Financeiras devem utilizar pressupostos mais conservadores no apuramento dos fluxos de caixa estimados para projectos imobiliários financiados quase exclusivamente pelas Instituições , ou seja, com um grau de alavancagem financeira muito elevada e, por conseguinte, com um muito reduzido peso de capitais próprios do cliente;
- ix. as Instituições devem dispor de mecanismos que permitam aferir sobre a adequação da(s) metodologia(s) de avaliação considerada(s) pelos peritos avaliadores independentes, bem como dos respectivos dados dos imóveis e se o valor da garantia recebida (PVTI) reflecte adequadamente o valor de transacção imediata do activo, nomeadamente:



- a. se o método utilizado (comparativo/mercado, rendimento, custo de reposição, residual) é o mais adequado para o activo em questão;
 - b. em caso de utilização por parte do perito avaliador de uma taxa de desconto para apuramento do valor do imóvel, deverá ser considerado se esta reflecte a prática de mercado considerando as características e estado do imóvel;
 - c. a adequação do período temporal considerado para a finalização dos projectos e/ou das vendas (quando aplicável);
 - d. se existe referência explícita a eventuais custos de reparação necessários no seu relatório;
 - e. no caso de projectos de construção/terrenos, deverá ser verificado se foram considerados adequadamente pelo perito avaliador aspectos específicos do imóvel, nomeadamente, o licenciamento, a utilidade e as áreas de construção consideradas, entre outros condicionalismos legais ou de outras naturezas que possam existir sobre os activos avaliados; e
 - f. se foram incluídos os custos associados à recuperação do montante em dívida via execução da garantia recebida, nomeadamente os custos de venda e de manutenção do bem imóvel, tais como pequenas obras, reparações, segurança, entre outros.
- x. no caso dos imóveis rústicos e dos terrenos para a construção cujo valor considerado pela Instituição assente numa avaliação elaborada com base no pressuposto do projecto concluído deve ser considerado o seguinte:
- a. se for expectativa que o projecto imobiliário não é realizável nos moldes previstos ou é muito dificilmente realizável, deve ser considerado apenas o valor do terreno no seu estado actual; e



- b. se for expectativa que o projecto imobiliário é realizável, mas apenas num horizonte de médio ou longo prazo, a avaliação deve reflectir o adiamento dos fluxos de caixa de acordo com esse prazo. Para estas situações, o relatório de avaliação do perito avaliador independente deverá igualmente indicar qual o valor do terreno no seu estado actual.
2. As Instituições devem garantir que as avaliações de imóveis efectuadas por peritos avaliadores contemplam a informação acima descrita, sempre que aplicável.

Parte 5 - Exposições extrapatrimoniais

1. No que respeita às exposições extrapatrimoniais das Instituições, para efeitos de análise de apuramento de perdas por imparidade, na ausência de factores históricos de conversão devidamente verificáveis e aprovados pelo Banco Nacional de Angola, deverão ser considerados os seguintes factores de conversão:
 - a) 100%, se se tratar de um elemento extrapatrimonial de risco elevado;
 - b) 50%, se se tratar de um elemento extrapatrimonial de risco médio;
 - c) 20%, se se tratar de um elemento extrapatrimonial de risco médio/baixo; e
 - d) 0%, se se tratar de um elemento extrapatrimonial de risco baixo.
2. Para efeitos do número anterior, os níveis de risco são definidos conforme a natureza dos elementos extrapatrimoniais da seguinte forma:
 - a) risco elevado:
 - i. garantias com a natureza de substitutos de crédito (por exemplo, garantias de bom pagamento das facilidades de crédito);
 - ii. aceites;
 - iii. endossos de efeitos em que não conste a assinatura de outra Instituição;



- iv. cartas de crédito irrevogáveis *stand-by* com a natureza de substitutos de crédito;
 - v. venda de activos com acordo de recompra;
 - vi. parcela por realizar de acções e outros valores parcialmente realizados;
 - vii. depósitos prazo contra prazo (*forward forward deposits*);
 - viii. compra de activos a prazo; e
 - ix. transacções com recurso.
- b) risco médio:
- i. indemnizações e garantias que não tenham a natureza de substitutos de crédito, designadamente as garantias de boa execução de contratos e as aduaneiras e fiscais;
 - ii. linhas de crédito não utilizadas, com um prazo de vencimento inicial superior a um ano e irrevogáveis;
 - iii. cartas de crédito irrevogáveis *stand-by* que não tenham natureza de substitutos de crédito;
 - iv. créditos documentários, emitidos e confirmados, excepto os de risco médio/baixo.
- c) risco médio/baixo:
- i. linhas de crédito não utilizadas, com um prazo de vencimento inicial inferior ou igual a um ano e irrevogáveis, ou seja, que não possam ser incondicionalmente anuladas em qualquer momento e sem pré-aviso ou que não prevejam uma anulação automática devido à deterioração da situação creditícia do mutuário; e
 - ii. créditos documentários em relação aos quais os documentos de embarque sirvam de garantia e outras transacções de liquidação potencial automática.
- d) risco baixo:
- i. linhas de crédito não utilizadas, que possam ser incondicionalmente anuladas em qualquer momento e sem pré-aviso ou que prevejam uma anulação automática devido à deterioração da situação creditícia do mutuário.

ANEXO IV

EXPOSIÇÕES ANALISADAS COLECTIVAMENTE

Parte 1 – Grupos homogêneos de risco

1. Para efeitos do presente Instrutivo, no que respeita à determinação de grupos homogêneos de risco devem ser analisados, a título de exemplo, as seguintes características:
 - a) tipologias dos produtos (por exemplo, promoção imobiliária, crédito à habitação, crédito ao consumo);
 - b) classificação interna de risco de crédito;
 - c) comportamento actual e comportamento passado das operações;
 - d) localização geográfica;
 - e) tipo de garantia prestada pelo cliente;
 - f) número de dias de atraso no pagamento das responsabilidades;
 - g) tipo de contraparte (por exemplo, cliente particular, entidade soberana ou empresa) e/ou sector de actividade;
 - h) existência de créditos reestruturados por dificuldades financeiras dos clientes.

Parte 2 - Classificação do crédito e respectiva mensuração de perdas por imparidade

1. As Instituições devem definir critérios conservadores que permitam identificar atempadamente eventos de perda, de modo a garantir o reconhecimento tempestivo das perdas incorridas associadas à carteira de crédito.
2. As perdas por imparidade devem reflectir as perdas incorridas e não as perdas esperadas como resultado de acontecimentos futuros. Deste modo, deverão ser reconhecidas as perdas relacionadas com eventos já ocorridos, mas ainda não observados, denominadas de perdas incorridas mas não reportadas.
3. O apuramento de imparidade para perdas incorridas mas não reportadas depende da definição do período de emergência, correspondente ao



período de tempo entre a passagem do estado de cumprimento para incumprimento, devendo as Instituições assumir um período de emergência, no mínimo, de 1 (um) ano.

4. Para efeitos do presente Instrutivo e para aferição de perdas por imparidade para créditos analisados em base colectiva, as exposições creditícias devem ser classificadas da seguinte forma:

- a) “Crédito em cumprimento”, o qual se subdivide em três categorias:
 - i. crédito com atrasos no pagamento inferior a 30 (trinta) dias e sem outros indícios de imparidade, tendo em consideração, no mínimo, os aspectos previstos no Anexo II do presente Instrutivo. Para esta categoria, a imparidade é estimada tendo em consideração a probabilidade das exposições passarem deste estado para incumprimento durante o período de emergência mínimo de um ano;
 - ii. crédito com atrasos no pagamento inferior a 30 (trinta) dias e com indícios de imparidade, tendo em consideração, no mínimo, os aspectos previstos no Anexo II do presente Instrutivo. Para esta categoria, a imparidade é estimada tendo em consideração a probabilidade das exposições passarem deste estado para incumprimento durante o prazo total das operações;
 - iii. crédito com atrasos no pagamento entre 30 (trinta) e 90 (noventa) dias. Para esta categoria, a imparidade é estimada tendo em consideração a probabilidade das exposições passarem desse estado para incumprimento durante o prazo total das operações.
- b) “Crédito em incumprimento”, o qual se subdivide em duas categorias:
 - i. crédito com prestações de capital ou juros vencidos há mais de 90 (noventa) dias;
 - ii. crédito com prestações de capital ou juros vencidos há menos de 90 (noventa) dias, mas sobre o qual existam evidências que



justifiquem a sua classificação como “crédito em incumprimento”, incluindo, entre outros, a falência, liquidação do devedor e outros indicadores que levem as Instituições a considerar que não é provável a liquidação das responsabilidades pelos clientes.

- c) Crédito reestruturado por dificuldades financeiras do cliente, o qual corresponde ao crédito objecto de modificações aos seus termos e condições devido a dificuldades financeiras do cliente, de acordo com o previsto no Anexo I do presente Instrutivo.
 - d) “Crédito curado”, o qual corresponde a crédito que saiu da situação de incumprimento, tendo-se verificado simultaneamente:
 - i. uma melhoria da situação do devedor, sendo expectável, mediante a análise da condição financeira, o reembolso total de acordo com as condições originais do contrato ou modificadas;
 - ii. que o devedor não apresenta qualquer valor vencido; e
 - iii. que decorreu um período de quarentena de um ano, após o primeiro pagamento de capital, em que o devedor cumpriu com as suas responsabilidades regularmente, ou seja, em que o devedor liquidou um valor significativo de capital e juros do contrato sem que tenha apresentado qualquer exposição vencida por um período superior a 30 dias.
5. Toda a exposição do devedor deve ser considerada em incumprimento, apenas para efeitos de apuramento de imparidade, sempre que as exposições vencidas há mais de 90 (noventa) dias excedam 20% do total da exposição do devedor, salvaguardando outros critérios mais conservadores que as Instituições considerem ser representativos de incumprimento.
6. A renovação, refinanciamento, renegociação ou reestruturação de uma operação de crédito não deverá interromper a contagem do número de dias em atraso, excepto nas situações em que se verifique o reforço de



garantias reais que resultem numa melhoria mínima de dez pontos percentuais no grau de cobertura da operação de crédito, ou nas situações em que o devedor liquide os juros e capital vencidos sem recorrer a novo financiamento para esse propósito, directa ou indirectamente.

7. Sempre que ocorram aumentos das linhas de crédito (por exemplo, aumento do limite contratualizado de contas correntes caucionadas ou do montante contratualizado dos empréstimos financiados) para regularização de (i) descobertos não autorizados, (ii) descobertos sem limite formalmente contratualizado, ou (iii) contas correntes caucionadas utilizadas acima do limite inicialmente contratualizado, estas operações devem ser classificadas como operações em incumprimento, sempre que não se verifique o reforço de garantias reais ou o pagamento da totalidade de capital e juros vencidos.
8. As perdas por imparidade a apurar pelas Instituições devem ter em consideração as taxas de cura e o nível de perdas (após considerado o valor actual das recuperações) caso não ocorra a "cura". As recuperações a considerar devem corresponder exclusivamente a recuperações monetárias efectivas.
9. É expectável que as taxas de cura se reduzam à medida que aumente o número de dias/pagamentos em atraso. Adicionalmente, considera-se que as taxas de cura de créditos em incumprimento há mais de um ano devem ser, por regra, nulas ou muito residuais.
10. As Instituições devem utilizar pressupostos conservadores na determinação das taxas de cura e de recuperação dos créditos, incluindo no que diz respeito à valorização dos colaterais, nos termos descritos no presente Instrutivo.
11. Para efeitos do cálculo das perdas por imparidade, deve ser considerado que a aplicação de medidas de reestruturação (por exemplo, perdão de dívida/juros, pagamento apenas de juros, período de carência, capitalização de juros, alargamento do prazo de reembolso) é um reflexo do aumento perfil de risco subjacente à carteira de crédito, a qual

apresenta um maior risco de incumprimento. Estas medidas potencialmente reflectir-se-ão negativamente nos níveis de perdas por imparidade das Instituições. Neste contexto reitera-se a relevância da adequada marcação e identificação destes créditos, tal como previsto no Anexo I do presente Instrutivo.

12. Devem ser mantidos na categoria de “crédito em incumprimento” os créditos que após a entrada em incumprimento não respeitem as condições apresentadas na alínea d) do número 4 da presente Parte para classificação como “crédito curado”.
13. Relativamente aos “créditos curados”, se o devedor registar qualquer exposição vencida com mais de 30 dias, o período de quarentena anteriormente referido recomeça a contagem, a partir do momento em que é realizado o pagamento dos montantes vencidos.
14. Considera-se que a probabilidade dos “créditos curados” passarem deste estado para incumprimento deve ser superior e as taxas de recuperação inferiores, às dos créditos em cumprimento que nunca estiveram no estado de incumprimento, dado que, a probabilidade dos primeiros mutuários voltarem a incumprir é superior aos que nunca foram classificados como em incumprimento.
15. A classificação das exposições creditícias e respectivo critério de mensuração para efeitos do apuramento das perdas por imparidade em base colectiva pode ser sintetizada da seguinte forma:

Estado – Nível 1	Em cumprimento					Em incumprimento
	Estado – Nível 2	Em cumprimento e sem indícios	Curado ⁽¹⁾	Reestruturado ⁽²⁾	Cumprimento com indícios	
Mensuração de perdas por imparidade	Considerar um período de emergência mínimo de 1 ano	Considerar um período de emergência mínimo de 1 ano	Perda considerando o prazo total da operação	Perda considerando o prazo total da operação	Perda considerando o prazo total da operação	Perda considerando o prazo total da operação

(1) Os créditos em quarentena deverão estar classificados em “Em incumprimento”.



(2) Inclui créditos reestruturados por dificuldades financeiras dos clientes que não apresentam quaisquer atrasos na liquidação das responsabilidades, nem outros indícios de imparidade.

16. Nas situações em que as Instituições não dispõem de dados históricos de perda, ou que possuem informação insuficiente, devem utilizar dados de Instituições equiparáveis para grupos de activos financeiros comparáveis, sujeitos à aprovação prévia do BNA.

Parte 3 – *Back-testing*

1. As Instituições devem assegurar com uma periodicidade mínima anual a execução de "*back-testing*" aos modelos estatísticos utilizados na determinação de perdas por imparidade para créditos analisados colectivamente, com o objectivo de aferir a aderência dos referidos modelos e pressupostos utilizados face às perdas históricas incorridas.
2. Em consequência da execução dos procedimentos de "*back-testing*", caso aplicável, devem ser implementadas de forma tempestiva medidas correctivas sobre os modelos estatísticos utilizados pelas Instituições.
3. As Instituições devem dispor de documentação formal relativamente ao processo de "*back-testing*", que inclua, entre outros, os seguintes aspectos:
 - a) os parâmetros de base, cálculos e resultados que suportem cada um dos pressupostos adoptados em relação a cada grupo homogéneo de risco;
 - b) o racional subjacente à definição desses pressupostos;
 - c) os resultados da diferença entre as estimativas de perda apuradas com base nesses pressupostos e as perdas históricas registadas; e
 - d) as políticas e procedimentos que estabelecem o modo como as Instituições definem, monitorizam e avaliam esses pressupostos.



Parte 4 – *Point-in-time*

1. O modelo de perdas por imparidade das Instituições deve ser ajustado de forma a reflectir as condições económicas actuais (condições vigentes no último ano) que não afectaram o período histórico no qual se baseia o referido modelo e excluir os efeitos de condições no período histórico que não existem actualmente (metodologia "*point-in-time*"). Apresentam-se de seguida exemplos de alguns factores que poderão causar diferenças entre as perdas associadas às exposições de crédito e a experiência histórica das Instituições:
 - a) alteração nas políticas e procedimentos de concessão de crédito e de cobrança, a extensão de medidas de reestruturação, abates do activo e estratégias de recuperação; e
 - b) alteração nas condições económicas internacionais e nacionais (por exemplo, uma redução no preço de referência do petróleo nos mercados internacionais, redução do Produto Interno Bruto, desvalorização cambial do kwanza face ao dólar norte-americano).



ANEXO V

DOCUMENTAÇÃO

As Instituições devem dispor de uma estrutura de governo interno, políticas, procedimentos e controlos formalmente documentados e aprovados pelo órgão de administração relativamente ao processo de quantificação de perdas por imparidade, respeitando as disposições previstas no presente Anexo. A documentação deve, no mínimo, contemplar os seguintes aspectos:

- a) definição de responsabilidades e respectiva segregação de funções, fontes de informação e periodicidade de cálculo;
- b) definição de evidência objectiva de imparidade e identificação dos indícios de perdas por imparidade a considerar;
- c) critérios indicativos da deterioração da capacidade dos devedores para cumprir com o serviço da dívida (por exemplo, rácios de endividamento), com a especificação de qual a notação de *rating* interno a partir da qual o devedor é considerado em incumprimento, no que se refere a Instituições que já tenham implementados processos de *rating* interno;
- d) definição de incumprimento e de exposição em incumprimento;
- e) definição de critérios de selecção das exposições creditícias a serem analisadas individualmente;
- f) definição da metodologia de análise de créditos em base individual;
- g) definição do período de emergência (mínimo de um ano);
- h) pressupostos respeitantes às taxas de cura;
- i) definição de critérios para a criação de grupos homogéneos de risco;
- j) determinação dos montantes recuperáveis (métodos utilizados para o efeito) e cálculo da imparidade de crédito;
- k) série de informação histórica considerada para o apuramento dos factores de risco;
- l) taxas de migração (conforme aplicável);
- m) metodologia utilizada para o cálculo dos factores de risco para exposições creditícias analisadas colectivamente;



- n) julgamentos, estimativas e pressupostos utilizados no cálculo da imparidade e respectivas análises de sensibilidade;
- o) política de reversão de imparidade;
- p) política de abate de créditos ao activo;
- q) metodologia de valorização de garantias recebidas;
- r) definição da periodicidade de reavaliação de imóveis;
- s) política de selecção de peritos avaliadores independentes de imóveis;
- t) mecanismos de aferição da adequação da metodologia de avaliação considerada pelos peritos avaliadores independentes na avaliação de imóveis;
- u) metodologia utilizada para aferir a aderência do modelo estatístico utilizado pelas Instituições às perdas históricas registadas (processo de *back-testing*); e
- v) metodologia utilizada para aferir a aderência da informação considerada na base do modelo de perdas por imparidade às condições internas e externas actuais (*point-in-time*);
- w) ajustamentos manuais de informação histórica utilizada no modelo de imparidade.



ANEXO VI

MONITORIZAÇÃO E VALIDAÇÃO DA INFORMAÇÃO

1. No âmbito do processo de apuramento de perdas por imparidade, as Instituições devem implementar mecanismos específicos de monitorização da informação de base utilizada, devendo ser efectuado um conjunto de validações de modo a assegurar a consistência/fiabilidade dos dados utilizados.
2. No mínimo, aqueles mecanismos específicos de monitorização devem incluir:
 - a) a reconciliação periódica entre os registos contabilísticos e os registos operacionais da carteira de crédito; e
 - b) a realização de testes de fiabilidade dos dados utilizados e a implementação de medidas correctivas, caso aplicável.
3. O Banco Nacional de Angola poderá solicitar informação específica sobre o processo de validação dos dados de base utilizados no apuramento das perdas por imparidade que as Instituições devem reportar, em moldes a definir oportunamente.
4. No que se refere especificamente aos testes de fiabilidade dos dados utilizados, as Instituições devem realizar, entre outros, os seguintes testes:
 - a) verificar que não existem duplicações para campos cujos dados devem ser únicos (por exemplo, número da operação);
 - b) verificar que não existem valores de imparidade iguais a zero (sendo que a imparidade mínima deverá ser igual às perdas incorridas mas não reportadas), com excepção das situações especificamente previstas no número 9 do presente Instrutivo;
 - c) verificar que não existem campos por preencher;
 - d) verificar que não existem campos preenchidos no formato incorrecto (unidade incorrecta, texto num campo numérico, entre outros);
 - e) verificar que não existem dados numéricos com sinal contra-natura (por exemplo, valores negativos quando deveriam ser positivos);



- f) verificar a correcta alocação (ou rateio) das garantias recebidas nas situações em que mais do que uma operação de crédito estejam colateralizadas por uma mesma garantia;
- g) validar que o valor total da imparidade registada para cada operação não é superior ao somatório do valor de exposição creditícia registado em balanço e do valor de exposição creditícia registado em rubricas extrapatrimoniais;
- h) validar que sempre que o valor de exposição vencida seja superior a zero os dias em atraso também são superiores a zero;
- i) validar que sempre que o montante de imparidade de um cliente/grupo económico avaliado numa base individual seja igual a zero, o montante total da imparidade desse cliente/grupo económico é igual ao montante de imparidade apurado numa base colectiva, com excepção das situações especificamente previstas no número 9 do presente Instrutivo;
- j) verificar para as operações de promoção imobiliária ou para aquisição de habitação própria a existência de garantias reais ou de procurações irrevogáveis para a constituição de hipoteca;
- k) verificar se os rácios financiamento-garantia das operações são consistentes face às políticas de concessão de crédito implementadas;
- l) verificar a consistência da classificação das operações sujeitas a análise colectiva face ao disposto no Anexo IV do presente Instrutivo.



ANEXO VII

MODELOS DE DIVULGAÇÕES

Parte 1 - Enquadramento

1. Sem prejuízo do que se encontra definido na IFRS 7 – Instrumentos financeiros: Divulgações, as Instituições devem divulgar informação sobre a qualidade dos activos e a gestão do risco de crédito, devendo as divulgações financeiras reflectir as alterações na natureza dos riscos enfrentados pelas Instituições.
2. A informação a apresentar deve ser clara, objectiva e transparente, por forma a permitir aos utilizadores da informação um melhor conhecimento do perfil de risco da Instituição. Neste contexto, para efeitos de divulgação de contas, as Instituições deverão incluir, entre outras que considerem relevantes, as seguintes informações:

Divulgações qualitativas:

- a) política de gestão de risco de crédito (incluindo gestão do risco de concentração);
- b) política de créditos abatidos ao activo;
- c) política de reversão de imparidade;
- d) política de conversão de dívida em capital do devedor (caso aplicável);
- e) descrição das medidas de reestruturação aplicadas e respectivos riscos associados, bem como os mecanismos de controlo e monitorização dos mesmos;
- f) descrição do processo de avaliação e de gestão de garantias recebidas;
- g) natureza dos principais julgamentos, estimativas e hipóteses utilizados na determinação da imparidade;
- h) descrição das metodologias de cálculo da imparidade, incluindo a forma como a carteira de crédito é segmentada para reflectir as diferentes características dos créditos;
- i) indicação dos indícios de imparidade por segmentos de crédito;



- j) indicação dos limiares definidos para análise individual;
- k) política relativa aos graus de risco internos, especificando o tratamento dado a um cliente classificado como em incumprimento;
- l) descrição genérica da forma de cálculo do valor actual dos fluxos de caixa futuros no apuramento das perdas por imparidade avaliadas individual e colectivamente;
- m) descrição do(s) período(s) de emergência utilizado(s) para os diferentes segmentos e justificação da sua adequação;
- n) descrição detalhada do custo associado ao risco de crédito, incluindo divulgação dos factores de risco;
- o) conclusões sobre as análises de sensibilidade ao montante de imparidade a alterações nos principais pressupostos.

Divulgações quantitativas:

- p) detalhe das exposições e imparidade constituída por segmento e por intervalo de dias de atraso;
- q) detalhe da carteira de crédito por segmento e por ano de concessão das operações;
- r) detalhe do montante de exposição bruta de crédito e do montante de imparidade constituída para as exposições analisadas individual e colectivamente, por segmento, sector de actividade e geografia, caso aplicável;
- s) detalhe da carteira de créditos reestruturados por medida de reestruturação aplicada (extensão de prazo, período de carência, redução da taxa de juro, entre outros);
- t) movimentos de entradas e saídas na carteira de créditos reestruturados;
- u) detalhe do justo valor das garantias subjacentes à carteira de crédito dos segmentos de Empresas, Construção e promoção imobiliária e Habitação;
- v) rácio financiamento-garantia dos segmentos de Empresas, Construção e promoção imobiliária e Habitação;



- w) detalhe do justo valor e do valor líquido contabilístico dos imóveis recebidos em dação ou execução, por tipo de imóvel e por antiguidade;
 - x) distribuição da carteira de crédito medida por graus de risco internos;
 - y) divulgação dos factores de risco associados ao modelo de imparidade por segmento.
3. Devem ser tomados como referência os quadros apresentados na Parte 2 do presente Anexo. Tais quadros são indicativos e portanto adaptáveis à realidade de cada Instituição, devendo ser assegurada a divulgação dos conteúdos mencionados nas alíneas a) a j) acima.
 4. Para efeitos do número anterior, as Instituições devem considerar que, no primeiro ano de aplicação deste Instrutivo, a divulgação da informação referente ao período homólogo é opcional, sendo obrigatória nos anos seguintes.
 5. As Instituições devem atender ao princípio da proporcionalidade, no que respeita à dimensão, à natureza e à complexidade das actividades desenvolvidas, na preparação das divulgações acima referidas.



ÍNDICE	Quadro
<i>Detalhe das exposições e imparidade constituída por segmento e por intervalo de dias de atraso</i>	<i>I</i>
<i>Detalhe da carteira de crédito por segmento e por ano de concessão das operações</i>	<i>II</i>
<i>Detalhe do montante de exposição bruta de crédito e do montante de imparidade constituída para as exposições analisadas individual e colectivamente, por segmento, sector de actividade e geografia</i>	<i>III</i>
<i>Detalhe da carteira de créditos reestruturados por medida de reestruturação aplicada</i>	<i>IV</i>
<i>Movimentos de entradas e saídas na carteira de créditos reestruturados</i>	<i>V</i>
<i>Detalhe do justo valor das garantias subjacentes à carteira de crédito dos segmentos de empresas, construção e promoção imobiliária e habitação</i>	<i>VI</i>
<i>Rácio financiamento-garantia dos segmentos de empresas, construção e promoção imobiliária e habitação</i>	<i>VII</i>
<i>Detalhe do justo valor e do valor líquido contabilístico dos imóveis recebidos em dação ou execução, por tipo de imóvel e por antiguidade</i>	<i>VIII</i>
<i>Distribuição da carteira de crédito medida por graus de risco internos</i>	<i>IX</i>
<i>Divulgação dos factores de risco associados ao modelo de imparidade por segmento</i>	<i>X</i>

Quadro I

Detalhe das exposições e imparidade constituída por segmento e por intervalo de dias de atraso

Segmento	Exposição Ano n						Imparidade Ano n		
	Exposição total	Crédito em cumprimento	Do qual curado	Do qual reestruturado	Crédito em incumprimento	Do qual reestruturado	Imparidade total	Crédito em cumprimento	Crédito em incumprimento
Segmento 1									
Segmento 2									
Segmento 3									
Segmento n									
Total	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Segmento	Exposição Ano n - 1						Imparidade Ano n - 1		
	Exposição total	Crédito em cumprimento	Do qual curado	Do qual reestruturado	Crédito em incumprimento	Do qual reestruturado	Imparidade total	Crédito em cumprimento	Crédito em incumprimento
Segmento 1									
Segmento 2									
Segmento 3									
Segmento n									
Total	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Segmento	Exposição total	Exposição Ano n						Imparidade total	Imparidade Ano n				
		Crédito em cumprimento			Crédito em incumprimento				Crédito em cumprimento		Crédito em incumprimento		
		Dias de atraso < 30		Dias de atraso entre 30 e 90	Dias de atraso <= 90 ⁽¹⁾	Dias de atraso > 90	Dias de atraso < 30		Dias de atraso entre 30 e 90	Dias de atraso <= 90 ⁽¹⁾	Dias de atraso > 90		
Sem indícios	Com indícios	Sub-total											
Segmento 1													
Segmento 2													
Segmento 3													
Segmento n													
Total	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Segmento	Exposição total	Exposição Ano n - 1						Imparidade total	Imparidade Ano n - 1				
		Crédito em cumprimento			Crédito em incumprimento				Crédito em cumprimento		Crédito em incumprimento		
		Dias de atraso < 30		Dias de atraso entre 30 e 90	Dias de atraso <= 90 ⁽¹⁾	Dias de atraso > 90	Dias de atraso < 30		Dias de atraso entre 30 e 90	Dias de atraso <= 90 ⁽¹⁾	Dias de atraso > 90		
Sem indícios	Com indícios	Sub-total											
Segmento 1													
Segmento 2													
Segmento 3													
Segmento n													
Total	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

¹ Este campo inclui créditos com prestações de capital ou juros vencidos há menos de 90 dias, mas sobre o qual existam evidências que justifiquem a sua classificação como crédito em incumprimento, designadamente a falência ou liquidação do cliente, entre outros.



Quadro II

Detalhe da carteira de crédito por segmento e por ano de concessão das operações

Ano de concessão	Segmento 1			Segmento 2			Segmento n		
	Número de operações	Montante	Imparidade constituída	Número de operações	Montante	Imparidade constituída	Número de operações	Montante	Imparidade constituída
n - 5 e anteriores									
n - 4									
n - 3									
n - 2									
n - 1									
n									
Total	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Quadro III

Detalhe do montante de exposição bruta de crédito e do montante de imparidade constituída para as exposições analisadas individual e colectivamente, por segmento, sector de actividade e geografia

1. Por Segmento

Ano n	Segmento 1		Segmento 2		Segmento 3		Segmento n		Total	
	Exposição total	Imparidade	Exposição total	Imparidade	Exposição total	Imparidade	Exposição total	Imparidade	Exposição total	Imparidade
Imparidade individual										
Imparidade colectiva										
Imparidade IBNR										
Total	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Ano n-1	Segmento 1		Segmento 2		Segmento 3		Segmento n		Total	
	Exposição total	Imparidade	Exposição total	Imparidade	Exposição total	Imparidade	Exposição total	Imparidade	Exposição total	Imparidade
Imparidade individual										
Imparidade colectiva										
Imparidade IBNR										
Total	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

2. Por sector de actividade

Ano n	Sector 1		Sector 2		Sector 3		Sector n		Total	
	Exposição total	Imparidade	Exposição total	Imparidade	Exposição total	Imparidade	Exposição	Imparidade	Exposição	Imparidade
Imparidade individual										
Imparidade colectiva										
Imparidade IBNR										
Total	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Ano n - 1	Sector 1		Sector 2		Sector 3		Sector n		Total	
	Exposição total	Imparidade	Exposição total	Imparidade	Exposição total	Imparidade	Exposição total	Imparidade	Exposição total	Imparidade
Imparidade individual										
Imparidade colectiva										
Imparidade IBNR										
Total	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

3. Por Geografia

Ano n	Angola		País 2		País 3		Outros		Total	
	Exposição total	Imparidade	Exposição total	Imparidade	Exposição total	Imparidade	Exposição total	Imparidade	Exposição total	Imparidade
Imparidade individual										
Imparidade colectiva										
Imparidade IBNR										
Total	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Ano n-1	Angola		País 2		País 3		Outros		Total	
	Exposição total	Imparidade	Exposição total	Imparidade	Exposição total	Imparidade	Exposição total	Imparidade	Exposição total	Imparidade
Imparidade individual										
Imparidade colectiva										
Imparidade IBNR										
Total	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Quadro IV

Detalhe da carteira de créditos reestruturados por medida de reestruturação aplicada

Medida aplicada	Ano n									
	Crédito em cumprimento			Crédito em incumprimento				Total		
	Número de operações	Exposição	Imparidade	Número de operações	Exposição	Imparidade	Número de operações	Número de operações	Exposição	Imparidade
Extensão de prazo										
Período de carência										
Redução da taxa de juro										
(...)										
Total	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Medida aplicada	Ano n - 1									
	Crédito em cumprimento			Crédito em incumprimento				Total		
	Número de operações	Exposição	Imparidade	Número de operações	Exposição	Imparidade	Número de operações	Número de operações	Exposição	Imparidade
Extensão de prazo										
Período de carência										
Redução da taxa de juro										
(...)										
Total	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Quadro V

Movimentos de entradas e saídas na carteira de créditos reestruturados

	Ano n	Ano n - 1
Saldo inicial da carteira de créditos reestruturados (bruto de imparidade)	-	-
Créditos reestruturados no período		
Juros corridos da carteira de créditos reestruturados		
Liquidação de créditos reestruturados (parcial ou total)		
Créditos reclassificados de "reestruturado" para "normal"		
Outros		
Saldo final da carteira de créditos reestruturados (bruto de imparidade)	-	-

Quadro VI

Detalhe do justo valor das garantias subjacentes à carteira de crédito dos segmentos de empresas, construção e promoção imobiliária e habitação

Justo valor	Ano n											
	Empresas				Construção e promoção imobiliária				Habitação			
	Imóveis		Outras garantias reais		Imóveis		Outras garantias reais		Imóveis		Outras garantias reais	
	Número de imóveis	Montante	Número	Montante	Número de imóveis	Montante	Número	Montante	Número de imóveis	Montante	Número	Montante
< 50 MAOA												
>= 50 MAOA e < 100 MAOA												
>= 100 MAOA e < 500 MAOA												
>= 500 MAOA e < 1.000 MAOA												
>= 1.000 MAOA e < 2.000 MAOA												
>= 2.000 MAOA e < 5.000 MAOA												
>= 5.000 MAOA												
Total	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Para efeitos de preenchimento deste quadro, no que se refere a imóveis deverá ser considerado o presumível valor de transacção como justo valor
Outras garantias reais inclui, a título de exemplo acções, obrigações e depósitos bancários

Justo valor	Ano n - 1											
	Empresas				Construção e promoção imobiliária				Habitação			
	Imóveis		Outras garantias reais		Imóveis		Outras garantias reais		Imóveis		Outras garantias reais	
	Número de imóveis	Montante	Número	Montante	Número de imóveis	Montante	Número	Montante	Número de imóveis	Montante	Número	Montante
< 50 MAOA												
>= 50 MAOA e < 100 MAOA												
>= 100 MAOA e < 500 MAOA												
>= 500 MAOA e < 1.000 MAOA												
>= 1.000 MAOA e < 2.000 MAOA												
>= 2.000 MAOA e < 5.000 MAOA												
>= 5.000 MAOA												
Total	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Para efeitos de preenchimento deste quadro, no que se refere a imóveis deverá ser considerado o presumível valor de transacção como justo valor
Outras garantias reais inclui, a título de exemplo acções, obrigações e depósitos bancários

Quadro VII

Rácio financiamento-garantia dos segmentos de empresas, construção e promoção imobiliária e habitação

Segmento/Rácio	Ano n				
	Número de imóveis	Número de outras garantias reais	Crédito em cumprimento	Crédito em incumprimento	Imparidade
Empresas					
Sem garantia associada	n.a.	n.a.			
< 50%					
>= 50% e < 75%					
>= 75% e <100%					
>= 100%					
Construção e promoção imobiliária					
Sem garantia associada	n.a.	n.a.			
< 50%					
>= 50% e < 75%					
>= 75% e <100%					
>= 100%					
Habitação					
Sem garantia associada	n.a.	n.a.			
< 50%					
>= 50% e < 75%					
>= 75% e <100%					
>= 100%					
Total					

Segmento/Rácio	Ano n - 1				
	Número de imóveis	Número de outras garantias reais	Crédito em cumprimento	Crédito em incumprimento	Imparidade
Empresas					
Sem garantia associada	n.a.	n.a.			
< 50%					
>= 50% e < 75%					
>= 75% e <100%					
>= 100%					
Construção e promoção imobiliária					
Sem garantia associada	n.a.	n.a.			
< 50%					
>= 50% e < 75%					
>= 75% e <100%					
>= 100%					
Habitação					
Sem garantia associada	n.a.	n.a.			
< 50%					
>= 50% e < 75%					
>= 75% e <100%					
>= 100%					
Total	-	-	-	-	-



Quadro VIII

Detalhe do justo valor e do valor líquido contabilístico dos imóveis recebidos em dação ou execução, por tipo de imóvel e por antiguidade

1. Por tipo de imóvel

Tipo de imóvel	Ano n			Ano n - 1		
	Número de imóveis	Justo valor do activo	Valor líquido contabilístico	Número de imóveis	Justo valor do activo	Valor líquido contabilístico
Terreno						
Urbano						
Rural						
Edifícios em construção						
Comerciais						
Habitação						
Outros						
Edifícios construídos						
Comerciais						
Habitação						
Outros						
Outros						
Total	-	-	-	-	-	-

Para efeitos de preenchimento deste quadro, deverá ser considerado o valor líquido contabilístico dos activos



2. Por antiguidade

Tempo decorrido desde a dação/execução	Ano n				Total
	<1 ano	>= 1 ano e <2,5 anos	>= 2,5 ano e <5 anos	>= 5 anos	
Terreno					
Urbano					
Rural					
Edifícios em construção					
Comerciais					
Habitação					
Outros					
Edifícios construídos					
Comerciais					
Habitação					
Outros					
Outros					
Total	-	-	-	-	-

Para efeitos de preenchimento deste quadro, deverá ser considerado o valor líquido contabilístico dos activos

Tempo decorrido desde a dação/execução	Ano n - 1				Total
	<1 ano	>= 1 ano e <2,5 anos	>= 2,5 ano e <5 anos	>= 5 anos	
Terreno					
Urbano					
Rural					
Edifícios em construção					
Comerciais					
Habitação					
Outros					
Edifícios construídos					
Comerciais					
Habitação					
Outros					
Outros					
Total	-	-	-	-	-

Para efeitos de preenchimento deste quadro, deverá ser considerado o valor líquido contabilístico dos activos

Quadro IX

Distribuição da carteira de crédito medida por graus de risco internos

Segmento	Ano n											
	Grau de risco Baixo				Grau de risco Médio				Grau de risco Elevado			
	aaa/1	aa+/2	aa/3	(...)	bbb+/6	bbb/7	bbb-/8	(...)	ccc+/10	ccc/11	ccc-/12	(...)
Segmento 1												
Segmento 2												
Segmento n												
Total	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Segmento	Ano n - 1											
	Grau de risco Baixo				Grau de risco Médio				Grau de risco Elevado			
	aaa/1	aa+/2	aa/3	(...)	bbb+/6	bbb/7	bbb-/8	(...)	ccc+/10	ccc/11	ccc-/12	(...)
Segmento 1												
Segmento 2												
Segmento n												
Total	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Quadro X

Divulgação dos factores de risco associados ao modelo de imparidade por segmento

Segmento	Imparidade Ano n				Imparidade Ano n - 1			
	Probabilidade de incumprimento (%)			Perda dado o incumprimento (%)	Probabilidade de incumprimento (%)			Perda dado o incumprimento (%)
	< 30 dias sem indícios	< 30 dias com indícios	Entre 30 e 90 dias		< 30 dias sem indícios	< 30 dias com indícios	Entre 30 e 90 dias	
Segmento 1								
Segmento 2								
Segmento n								
Total	-	-	-	-	-	-	-	-